

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1824213 - SP (2019/0111480-7)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE : INACIO TATULLI**  
**AGRAVANTE : ROSANA MARIA PASQUARELLI**  
**ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES E OUTRO(S) - SP238263**  
**AGRAVADO : MARINA AGUIAR**  
**ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI E OUTRO(S) - SP151581**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A teor da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia, é inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

4. Na hipótese, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.

6. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.213 - SP (2019/0111480-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : INACIO TATULLI  
AGRAVANTE : ROSANA MARIA PASQUARELLI  
ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES E OUTRO(S) - SP238263  
AGRAVADO : MARINA AGUIAR  
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI E OUTRO(S) - SP151581

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):  
Trata-se de agravo interno interposto por INÁCIO TATULLI e OUTRA contra a decisão (e-STJ fls. 978-982) que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 984-1.006), os agravantes sustentam que seria desnecessária a análise de fatos, provas e cláusulas contratuais para a solução da matéria em debate.

Asseveram que, além de as causas de pedir das demandas serem diversas, a conexão não determina a reunião de processos na preexistência de sentença na primeira ação.

Reafirmam a viabilidade do conhecimento do apelo nobre pelo dissídio jurisprudencial.

Insistem na ocorrência de negativa de prestação jurisdicional porque a Corte de origem não teria se manifestado, mesmo quando provocada pela oposição de declaratórios, a respeito de questões que entendem imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Ao final, requerem o provimento do recurso.

É o relatório.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A teor da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia, é inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

4. Na hipótese, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

De início, registra-se que era mesmo inviável o acolhimento da pretensão recursal no tocante aos artigos 2º, 141, 492 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (artigos 2º, 128, 460 e 535 do Código de Processo Civil de 1973).

Segundo os recorrentes, o tribunal de origem, ao julgar novamente os embargos de declaração, teria deixado de sanar as omissões e contradições apontadas.

O que se verifica da simples leitura da fundamentação de fls. 730-731

(e-STJ), entretanto, é que o acórdão recorrido analisou pontualmente todas as questões suscitadas no recurso.

Tendo o acórdão recorrido se manifestado a respeito dos pontos considerados omissos, ainda que não no sentido pretendido pela parte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Sobre o tema:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.*

*1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.*

*2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)." (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)*

No que se refere à alegada ofensa aos artigos 55, 57, 59 e 64, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 (artigos 103, 105, 106 e 113, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973), assim se pronunciou a Corte local:

*"(...)*

*(...) Nenhuma nulidade envolve a r. sentença de fls. 339/349. A presente ação é derivada de anterior demanda assentada no mesmo contrato. Por ocasião do ajuizamento desta ação, o processo anterior ainda não havia transitado em julgado, vez que ainda pendia de julgamento recurso intentado perante o Superior Tribunal de Justiça. O objeto dessas ações é comum: a rescisão da avença. Patente a conexão (art. 103, CPC), a justificar, sem maiores delongas, a prevenção, nos termos do disposto no art. 106 do CPC." (e-STJ fl. 508)*

Ora, ao assim decidir, nada mais fez o tribunal de origem do que reconhecer a prevenção tendo em vista a conexão entre as demandas, não se podendo falar, portanto, em ofensa aos dispositivos legais mencionados, mas, ao contrário, em seu fiel cumprimento.

Em virtude da deficiência na fundamentação do recurso no ponto, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Quanto ao mais (artigos 475 do Código Civil, 354 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973), o tribunal local, à luz da prova dos autos, afastou as pretensões dos recorrentes ao

fundamento de que "eventual descumprimento da obrigação de regularização das edificações não é suficiente a repercutir em rescisão do contrato" (e-STJ fl. 732).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Apenas a título de reforço, vale registrar que os recorrentes não se conformam com o desfecho dado à anterior ação de rescisão de contrato de compra e venda e tentam se utilizar de novo expediente (nova ação de rescisão de contrato) para reabrir as mesmas discussões, já encerradas inclusive com trânsito em julgado.

Para esse propósito, de fato, não se presta a medida eleita, de modo que não há reparos a fazer nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias que concluíram pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Acrescenta-se, por fim, que, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso vertente, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.*

*I. A superveniente mudança de posicionamento desta Corte no tocante ao valor patrimonial da ação não tem o condão de alterar o parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada material.*

*II. Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, em razão da ausência de similitude fática com os paradigmas confrontados.*

*Recurso Especial improvido".*

(REsp 1.131.621/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 10/02/2011)

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A dessemelhança fática entre o paradigma citado e o acórdão recorrido impede a configuração da divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de tese divergente tratada por outro Tribunal a respeito do assunto discutido no recurso especial.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 1.100.486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA

# *Superior Tribunal de Justiça*

TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 06/06/2011)

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.824.213 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0111480-7

Número de Origem:

201400733251 5830020112110303 02110305920118260100 2110305920118260100 20923 23530 22911 21636  
20130000171762 20130000337020 353634

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

#### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

#### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INACIO TATULLI

RECORRENTE : ROSANA MARIA PASQUARELLI

ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES E OUTRO(S) - SP238263

RECORRIDO : MARINA AGUIAR

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI E OUTRO(S) - SP151581

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : INACIO TATULLI

AGRAVANTE : ROSANA MARIA PASQUARELLI

ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES E OUTRO(S) - SP238263

AGRAVADO : MARINA AGUIAR

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI E OUTRO(S) - SP151581

### **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.



Brasília, 04 de maio de 2020